



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO
MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE**

**Ref.: PREGÃO Nº. 101-2/2019
PROCESSO Nº 203.249/2019**

REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIÂNCIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 13.987.152/0001-71**, com sede na Rua Franz Steiner, nº 245, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria e essa Ilustre Equipe de Apoio, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do **artigo 41, §1º**, da **Lei Federal 8666/93**, requerendo a Vossa Senhoria que se digne em recebê-la e devidamente processá-la para fins de direito.

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do Pregão supra, a ser realizado pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS

O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – SEMAE tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO Nº 101-2/2019, que tem por objeto a “**Contratação de empresa para serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada nas unidades do SEMAE** conforme especificações do presente Edital.

A seção pública para abertura dos envelopes das proponentes dar-se-á às 09h00 do dia 23 de dezembro de 2019. Entretanto, a ora impugnante considera que há irregularidade no presente Edital, impondo a reformulação do instrumento convocatório.

Assim não restou alternativa a ora impugnante, senão apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, pelas razões a seguir aduzidas.

DO DIREITO

O EDITAL contrariando a Lei 8666, bem como Acórdão 7260/2016 Segunda Câmara do TCU, exige comprovação de que o licitante já forneceu objeto compatível e pertinente com o licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente;

6.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.4.1. Comprovação de que o licitante já forneceu objeto compatível e pertinente com o licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente;**

Negrito e Sublinhado: Nosso.



6.2.4.1.1. Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestado(s) que comprove(m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer.

Ora, como já sabido, essa exigência foi matéria de vasta discussão junto ao TCU, o qual trouxe a elucidação desse fato, orientando aos Órgãos licitantes, que excluam de seus editais, a obrigação de registrar seus atestados de capacidade técnica em qualquer entidade que seja.

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do item, excluindo a exigência do registro na entidade profissional competente adequando aos termos da legislação apontada, bem como ao Acórdão mencionado.

Na certeza que serão tomadas as providências que o assunto requer, firmamo-nos e colocando-nos à inteira disposição.

Pede Deferimento.

Mogi das Cruzes, 17 de dezembro de 2019.

SHAFIC FERNANDO SACAQUINI
Procurador